

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 209

Período: 03/10/05 a 07/10/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

CORTE ESPECIAL

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 56 E 57 DA MP 2.048/00 SUBSTITUÍDOS PELOS ARTS. 59 E 60 DA MP 2.229-43/01. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – GDACT.

A Corte Especial, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 56 e 57 da MP 2.048/00, substituídos pelos arts. 59 e 60 da MP 2.229-43/01, também inconstitucionais. **INAMS 2001.34.00.012811-2/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 06/10/05.**

SEGUNDA SEÇÃO

PERDIMENTO DE BENS. ENTREGA DE AERONAVE À POLÍCIA FEDERAL. CONTRARIEDADE À DECISÃO DA SEÇÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu pedido de liminar em incidente de execução em mandado de segurança ajuizado pelo Ministério Público Federal, mediante o qual objetivava manter uma aeronave na posse do Departamento de Polícia Federal, deixando de entregá-la ao administrador, conforme decidido anteriormente em sede de mandado de segurança julgado pela Segunda Seção deste Tribunal.

O Órgão Julgador entendeu que já tendo a Seção decidido que o juízo a quo não poderia dispor gratuitamente dos bens do acusado, declarados perdidos por sentença não transitada em julgado, devendo esses ser entregues a administrador, não era possível ao juiz de primeiro grau, como pleiteia a União, descumprir ordem desta Corte, deixando de entregar a aeronave, mesmo considerando que o Departamento de Polícia Federal estivesse preservando o bem e utilizando-o no combate ao crime. Assim, a Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, por não ser possível mediante pedido rotulado de incidente de execução reformar decisão de Seção deste Tribunal. **AgRegPet 2005.01.00.055015-7/MT, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 05/10/05.**

PRIMEIRA TURMA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANOTAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade. A autarquia alega a inexistência de prova material hábil a comprovar o exercício da atividade rural, haja vista a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, a teor das Súmulas 27 do TRF-1ª Região e 149 do STJ.

Esclareceu o Voto que o trabalhador rural poderá requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. Apesar da autora ter completado 55 anos de idade, a documentação anexada aos autos comprova que foi contratada como trabalhadora doméstica, atividade esta considerada urbana, mesmo que desempenhada em localidade rural. Assim, não comprovado o exercício da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível a sua concessão. A Turma, por unanimidade, reformou a sentença, dando provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido. **AC 2005.01.99.058681-8/MG Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, julgado em 03/10/05.**

MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA SERVIÇOS MILITARES.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para invalidar ato administrativo de desligamento do autor das fileiras do Exército. *In casu*, o apelado acidentou-se em partida de futebol promovida pela organização militar, que lhe provocou a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas.

Inferiu o Voto que o acidente que vitimou o autor deve ser considerado como de serviço, pois ocorreu em torneio de futebol promovido pela organização militar onde prestava serviço militar. De acordo com o laudo pericial constante dos autos, restou comprovado o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a incapacidade definitiva para o serviço militar, não se estendendo tal incapacidade, porém, à prática de atos da vida civil. Ressaltou que, mesmo cumprindo o serviço militar obrigatório, o autor pode ser considerado militar na ativa, de acordo com o disposto no art. 3º, § 1º, *a*, II, do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80). Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de serviço militar, em razão de acidente em serviço, o autor tem direito à reforma com proventos equivalentes aos soldos da mesma graduação que ocupava na ativa, nos termos do inciso III do art. 108 do Estatuto. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **AC 2001.01.00.019421-5/DF Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgado em 03/10/05.**

PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1988. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.059/90. PEDIDO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA.

Remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante a reverter às autoras, em cotas iguais, a pensão especial deixada por ex-combatente, anteriormente recebida pela viúva.

Preliminarmente, foi rejeitada a prescrição do fundo do direito argüida. No mérito, inferiu o Voto que a hipótese cuida de reversão de pensão, não podendo falar em concessão do benefício de pensão especial às

autoras (filhas do ex-combatente), em data cuja legislação constitucional impunha requisitos diferenciados daqueles da época do óbito do instituidor do benefício. Incide, no caso, o art. 7º da Lei 3.765/60 e não o art. 5º, III, da Lei 8.059/90, uma vez que a sua morte se deu em 1988. Assim, embora a viúva tenha falecido em 2002, é de se reconhecer que a concessão da pensão militar especial é regulada pela legislação em vigor na data do falecimento do instituidor e não na data da morte da viúva, então beneficiária. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reduzir o percentual de juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da citação, tendo em vista que nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aqueles não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano (MP 2.180-35/01, art. 4º), bem como para excluir a incidência de honorários advocatícios sobre parcelas vencidas após a prolação da sentença. **AC 2004.38.01.002973-0/MG Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgado em 05/10/05.**

QUINTA TURMA

CONCURSO PÚBLICO. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO EXAMINADORA. INIMIZADE COM CANDIDATO. SUSPENSÃO DO CERTAME.

Agravo de instrumento interposto por universidade federal contra decisão que deferiu medida cautelar incidental, para determinar a suspensão de concurso público até ulterior deliberação, ou a continuidade do certame mediante a substituição de membro da banca examinadora, tendo em vista a existência de elementos indicativos de inimizade entre ele e o candidato. O Voto asseverou que a medida cautelar não esgotou, no todo ou em parte, o objeto da ação, não sendo o caso de violação ao disposto no art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92. Os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade impõem total isenção e imparcialidade dos membros das comissões examinadoras de concursos, com o objetivo de proporcionar a todos os candidatos a efetiva igualdade de acesso aos cargos públicos. Aplica-se analogicamente o constante no art. 20 da Lei 9.784/99, ao dispor que a suspeição poderá ser argüida em relação à autoridade que possua inimizade notória com algum dos interessados. Assim, no caso de inimizade manifesta, ou ainda de amizade íntima, com qualquer candidato, os membros de tais comissões deverão ser afastados, em face da fundada suspeição de parcialidade. *In casu*, as declarações fornecidas por professores, funcionários e alunos da instituição, não obstante possuam pequeno valor probatório, serviram para indicar a inimizade alegada, ao menos em juízo de cognição sumária. Revelou-se, assim, a plausibilidade do direito invocado pelo autor, bem como o perigo da demora, pois a realização do concurso com a participação de pessoa suspeita de parcialidade pode acarretar distorções quanto ao seu resultado, em prejuízo aos candidatos e à própria Administração Pública. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2004.01.00.051799-9/MG, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 03/10/05.**

INDENIZAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. COMPRADOR QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE PELA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À DESOCUPAÇÃO DO BEM. PAGAMENTO DE PREÇO COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização formulado pela autora, ora apelante, por danos decorrentes da demora em sua imissão na posse de imóvel, adquirido da Caixa Econômica Federal. Explicitou o Voto que a apelante participou de concorrência pública, tendo apresentado proposta para a aquisição de imóvel de propriedade da CEF, adquirindo-o mediante contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, havendo cláusula expressa no sentido de que

os devedores declaram-se cientes de que estão adquirindo o bem no estado de conservação em que se encontra, sendo de sua responsabilidade as providências de desocupação do imóvel, quando ocupado por terceiros. A apelante provavelmente pagou preço compatível com a situação do imóvel, uma vez que, como constante da decisão de 1º grau, os imóveis alienados pela empresa pública, nessas condições, são adquiridos por preços muito abaixo do mercado, em razão do ônus que o novo mutuário assume em relação à eventual desocupação do imóvel, não tendo sido elidida tal presunção. Inferiu-se que a restrição quanto à utilização imediata do bem adquirido é previsível, não implicando em lesão ao mutuário, tampouco é abusiva a cláusula que atribuiu à autora o encargo de promover a desocupação do imóvel, pois acompanhada do pagamento de preço provavelmente compatível com essa situação, caracterizando o equilíbrio das prestações. E ainda, o bem imóvel é próprio ao uso, sujeito apenas a certa demora à sua disponibilização ao adquirente. Ademais, a sua venda pela CEF não se qualifica como relação de consumo, uma vez que tal alienação não se insere entre as atividades econômicas habitualmente exercidas pela empresa pública (art. 3º da Lei 8.078/90), razão pela qual o CDC não se afigura aplicável para a solução da lide. Assim, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AC 2001.32.00.010099-0/AM, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 03/10/05.**

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REALIZAÇÃO COMPROVADA. LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS.

Agravo de instrumento contra decisão que suspendeu concorrência promovida pelo Bacen, que tem por objeto a aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial (*ERP – Entertainment Resource Planning*) e um Sistema Gerenciador de Banco de Dados – *SGDB*. A decisão recorrida considerou que a restrição imposta no edital, quanto ao sistema de banco de dados a ser adquirido e que deve ser utilizado pelo Sistema ERP, configurou indevida restrição à competitividade do certame, pois obstou a participação de empresas fornecedoras de *SGDB* desenvolvidos por outros fabricantes. Salientou, ainda, que a padronização não pode ser realizada ao alvedrio da Administração Pública, devendo ser precedida de procedimento específico.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Esclareceu o Voto que o Bacen realizou procedimento administrativo de padronização, a fim de analisar os sistemas de banco de dados, no qual concluiu que o sistema ora disposto no edital é o que melhor atende aos interesses da Administração, sendo utilizado pela autarquia desde 1998. Torna-se evidente que uma mudança no padrão do sistema de banco de dados adotado acarretaria maiores ônus de implantação e manutenção, bem como gastos adicionais de treinamento de pessoal, além do risco quanto à segurança das informações constantes dos bancos de dados atualmente existentes. Observou que a conduta da Administração pautou-se pela observância do princípio da legalidade. A padronização não constitui mera faculdade do administrador, ela é um instrumento dirigido às futuras aquisições a serem efetuadas pelo Poder Público, na medida em que, uma vez adotada, haverá eliminação quanto à seleção dos produtos a serem adquiridos, refletindo diretamente na execução do contrato, pois as técnicas de utilização e conservação serão idênticas para todos os objetos. Sua finalidade é especialmente a redução de custos de implantação, manutenção e treinamento de mão-de-obra, o que atende ao princípio da economicidade e eficiência, propiciando uma melhor destinação das verbas públicas, a melhoria na execução de atribuições e a plena continuidade de serviços. Por fim, destacou que a referida licitação foi objeto de representação perante o Tribunal de Contas da União, a qual foi julgada improcedente. **Ag 2005.01.00.023543-8/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 05/10/05.**

RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA AGENTE PRIVADO DO SFH. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.

A Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento interposto por mutuários em face da Caixa Econômica Federal, por entender que o agente financeiro é parte legítima em ação cujo objeto consista na rescisão de contrato de mútuo, diante de vícios constatados no imóvel. Esclareceu tratar-se de situação diversa daquela em que a ação é proposta para discutir defeitos físicos detectados em imóvel em construção, pois a responsabilidade da CEF está restrita tão-somente ao que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Ademais, sua participação só ocorre em etapa subsequente à construção e revela-se no empréstimo do valor necessário à aquisição do imóvel perante a construtora. Assim, o Colegiado inferiu que a CEF, sendo parte contratual, se obriga a tudo que diz respeito ao contrato. **Ag 2004.01.00.024617-3/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 03/10/05.**

SFH. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO *QUANTUM*.

Apelações interpostas contra sentença que declarou a inexistência de saldo devedor proveniente de contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, determinando a baixa da hipoteca e condenando a CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais ao mutuário, com a exclusão do seu nome do Cadin, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. O autor, em grau de recurso, pleiteou a majoração da indenização fixada na sentença, por entender irrisório o valor. Já a empresa pública sustentou que o saldo residual não estaria coberto pelo Fundo de Compensações e Variações Salariais – FCVS, diante da duplicidade de financiamentos; a legalidade da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito; e ainda, de ter sido exagerado o valor fixado a título de danos morais. Esclareceu, o Voto, que a duplicidade de financiamentos não exclui o direito do autor de se beneficiar do FCVS, pois a norma que limitou a quitação pelo fundo a um único saldo devedor, apenas sobreveio com a Lei 8.100/90. Por sua vez, a Lei 4.380/64, vigente à época da celebração do contrato, apesar de não permitir o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a perda da cobertura pelo FCVS. Não obstante exista cláusula contratual estabelecendo a obrigação de o mutuário vender ou ceder outro imóvel residencial que possua no mesmo Município, não comina como sanção a exclusão da cobertura pelo referido fundo, tendo como únicas conseqüências o vencimento antecipado da dívida, a execução do contrato e a perda dos direitos assegurados pela Apólice de Seguro Habitacional do BNH. Assim, inferiu não existir óbice legal ou contratual à quitação do contrato de mútuo pelo FCVS e, conseqüentemente, obter o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Quanto à obrigação de indenizar, entendeu ser o caso de reduzir o *quantum* arbitrado na sentença, que se mostrou excessivo, em razão do grau de culpa, da gravidade do dano e das condições econômico-sociais do ofensor e do ofendido. A Quinta Turma, por maioria, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação da CEF. **AC 2001.36.00.004101-6/MT, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 03/10/05.**

SEXTA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. RISCO DE MORTE. CONCESSÃO DE TUTELADA ANTECIPADA.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de tutela antecipada, nos moldes do art. 273 do CPC, formulado por paciente vítima de obesidade mórbida grau 3, compulsão alimentar, insuficiência vascular periférica e hipertensão arterial, determinando que o Estado da Bahia, o Município de Salvador e a União, solidariamente, providenciem a internação do agravado em clínica de endocrinologia particular, até o julgamento final da lide,

em razão da gravidade da situação, inclusive com risco de morte, e por não ser realizada essa internação, ao que se consta, nos hospitais do SUS.

O Voto Conductor afirma que, em que pese os argumentos do Estado da Bahia de não haver previsão para o pagamento da internação do paciente na lei orçamentária anual, o direito à saúde é uma garantia constitucional e um dever do Estado, não sendo jurídico que ele prive de tratamento adequado um de seus súditos que se encontra em situação gravíssima. A antecipação de tutela de natureza satisfativa contra o Poder Público se justifica pelo grave estado de saúde do autor, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se posiciona favorável à concessão se esta for necessária para garantir o direito à vida. Por fim, confirmando parcialmente a liminar deferida pelo Juízo *a quo*, esclareceu o Órgão Julgador que, na hipótese de não ter sido feita a internação ou se o agravado ainda estiver internado, não há óbice para que o tratamento seja realizado em outra clínica que ofereça serviço equivalente por um melhor preço, pois não se justifica a utilização de verbas públicas para o pagamento de serviços e luxos desnecessários à cura da doença. **Ag 2004.01.00.050622-1/BA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 03/10/05.**

SÉTIMA TURMA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUCESSIVAS VENDAS. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA-FÉ DOS SUCESSIVOS ADQUIRENTES. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro opostos em face da União, com o fim de liberar veículo automotor, de propriedade do embargante, de qualquer constrição decorrente de dívida cobrada em sede de execução fiscal. O juízo *a quo* sustentou que a alienação do veículo ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa e, sobretudo, após o ajuizamento da execução fiscal, presumindo-se a fraude de execução (art. 185 do CTN), independentemente da boa-fé do adquirente. Da análise dos autos, constatou-se que, à época da alienação, não havia nos registros do Detran qualquer restrição sobre o bem, e a citação válida nos autos da execução fiscal se efetivou após a venda do veículo. Conforme entendimento do STJ, nas execuções fiscais, somente será fraudulenta a alienação de bem efetuada pelo executado que tenha sido regularmente citado, sendo válida a venda a terceiro de boa-fé, quando não constar sobre o veículo qualquer restrição no Detran. Outrossim, aquela Corte Superior exige, para a caracterização da fraude à execução, que o próprio comprador ou adquirente tenha conhecimento da existência de demanda contra o alienante, capaz de reduzi-lo à insolvência. A Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. **AC 2003.01.99.032006-2/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 04/10/05.**

OITAVA TURMA

IPI. DECADÊNCIA. ISENÇÃO. TAXISTA. VENDA A TERCEIRO TAMBÉM TAXISTA.

Trata-se de apelação cível interposta pela União contra sentença que, reconhecendo a decadência do direito à cobrança do débito, julgou procedente embargos à execução fiscal.

A Oitava Turma entendeu, preliminarmente, que não restou caracterizada a decadência, uma vez que não houve lançamento do IPI quando da aquisição do veículo pelo embargante, o qual, em razão de ser taxista, estava acobertado pela isenção do art. 1º da Lei 8.989/95. O fato gerador do tributo, por força do art. 6º da Lei 8.989/95, ocorreu apenas quando o veículo foi alienado a terceiro. Ressaltou, ainda, ser possível aplicar, por analogia, o art. 515, §3º, do CPC, que permite o julgamento diretamente pelo Tribunal, sem supressão de instância, não só nas hipóteses de julgamento sem conhecimento do mérito, mas também naquelas em que haja o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

No mérito, o Órgão Julgador entendeu que a existência de confissão e parcelamento de dívida pelo embargante não impede que este percebendo que confessou algo ilegal questione em juízo o débito, tendo em vista que a obrigação tributária é *ex lege*, não existindo possibilidade de qualquer de seus elementos ser definido pela vontade das partes envolvidas na obrigação. Asseverou, também, que não houve violação ao art. 6º da Lei 8.989/95, já que o apelado vendeu o veículo antes de três anos, mas o fez para outro taxista, conforme declaração do Sindicato dos Taxistas, o qual possuía também os requisitos para ser beneficiado pela mesma isenção. Assim, por unanimidade, a Turma deu provimento à apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para afastar a decadência e aplicou o art. 515, §3º, do CPC para julgar procedente os embargos em seu mérito. **AC 2005.01.99.017119-1/RO, Rel. Juiz César Augusto Bearsi (convocado), julgado em 04/10/05.**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br